



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.086, DE 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Estabelece critérios para o custeio da educação em estabelecimentos de ensino privado, nos termos do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-617/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Não será considerado como salário a educação ministrada em estabelecimentos de ensino privado, próprio ou de terceiros, em qualquer grau de ensino, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidades, livros e material didático, concedida pelo empregado aos seus empregados e dependentes legais.

Parágrafo Único. A concessão do benefício previsto no caput deste artigo poderá ser total ou parcial, a critério do empregador.

Art. 2º. Os valores resultantes do benefício concedido deverão ser pagos diretamente ao estabelecimento de ensino em que o empregado e seu dependente legal estiverem regularmente matriculado, exigindo-se do estabelecimento de ensino a emissão de nota fiscal de serviço ou recibo em nome da empresa, identificando o nome do aluno beneficiado.

Art. 3º. Não se constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário, os pagamentos efetuados relativos aos benefícios previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Para efeito de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a empresa poderá deduzir da base de incidência como despesa operacional, os pagamentos efetuados em consequência da concessão dos benefícios previstos nos termos desta Lei.

Art. 5º. Além da dedução de que trata o artigo anterior, a empresa poderá no exercício em que efetuar os pagamentos, deduzir até 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devido, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único. O valor a ser deduzido na forma deste artigo será calculado aplicando-se o percentual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a que a empresa estiver sujeita sobre o valor dos desembolsos efetuados nos termos desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei visa estabelecer critérios para o custeio da educação em estabelecimentos de ensino privado, nos termos do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente proposta legislativa terá uma ampla repercussão social, ao excluir do salário educação os valores relativos à matrícula, mensalidades, livros e material didático, concedido pelo empregador aos seus empregados e dependentes.

Esta sugestão vem ao encontro dos interesses dos trabalhadores, empregadores e da própria sociedade, pois abre uma nova oportunidade para melhoria da educação dos nossos trabalhadores e seus dependentes, ampliando a concessão já prevista no art. 458 da CLT, aos dependentes dos trabalhadores.

O projeto de lei em questão reveste-se de grande importância sócia, pois somente através da educação de qualidade é que construiremos uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

A concessão de incentivo fiscal para a educação não deve ser encarada como despesa e sim com investimento. O investimento na educação é o maior patrimônio que o Estado pode transferir para seus cidadãos.

É Neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei e considerando o grande benefício que proporcionará para a população brasileira, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 08 de Outubro de 2008.

ACÉLIO CASAGRANDE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**
.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

VI - previdência privada;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

VII - (Vetado)

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO